

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0254184-42.2021.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Stepherson Oliveira Alves**
Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**

Vistos, etc.

Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa, suscitando a existência de litispendência.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo.

Eis o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Preliminarmente, cabe analisar a alegação de litispendência suscitada pela parte promovida, uma vez que, de fato, o autor, ingressou com ação idêntica (Proc. Nº 0252086.21.2020.8.06.0001) perante este mesmo Juízo da 14ª Vara Cível de Fortaleza em 16/09/2020, tendo a presente ação sido intentada somente em 09/08/2021, conforme o sistema SAJ e cuja documentação comprova tratar-se do mesmo sinistro ocorrido em 16/07/2019. Ademais aquele processo foi despachado em 21/09/2020 e a citação se deu em 02/10/2020, estando o processo atualmente aguardando designação de perícia, enquanto o presente foi despachado em 11/08/2021 e a citação se deu em 17/08/2021, também segundo o SAJ.

Sendo assim, forçoso reconhecer a existência da litispendência alegada pela embargante, devendo ser acolhida a preliminar levantada, de acordo com o art. 337, VI do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

No entanto, visando o princípio da economia processual, como a perícia médica já chegou a ser realizada nos presentes autos, determino a extração do laudo pericial de fls. 223/224, devendo o mesmo ser colacionado aos autos de nº 0252086.21.2020.8.06.0001, devendo tal processo ser retirado da pauta de marcação de perícias e as partes serem devidamente intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo..

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2023.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Processo nº: **0254184-42.2021.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Stepherson Oliveira Alves**
Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

CERTIFICA que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2023.

**Servidor da SEJUD
Provimento nº1/2019 da CGJ**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0042/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Monica Almeida da Silva (OAB 25813/CE)	D.J
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa, suscitando a existência de litispendência. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Preliminarmente, cabe analisar a alegação de litispendência suscitada pela parte promovida, uma vez que, de fato, o autor, ingressou com ação idêntica (Proc. Nº 0252086.21.2020.8.06.0001) perante este mesmo Juízo da 14ª Vara Cível de Fortaleza em 16/09/2020, tendo a presente ação sido intentada somente em 09/08/2021, conforme o sistema SAJ e cuja documentação comprova tratar-se do mesmo sinistro ocorrido em 16/07/2019. Ademais aquele processo foi despachado em 21/09/2020 e a citação se deu em 02/10/2020, estando o processo atualmente aguardando designação de perícia, enquanto o presente foi despachado em 11/08/2021 e a citação se deu em 17/08/2021, também segundo o SAJ. Sendo assim, forçoso reconhecer a existência da litispendência alegada pela embargante, devendo ser acolhida a preliminar levantada, de acordo com o art. 337, VI do CPC. No entanto, visando o princípio da economia processual, como a perícia médica já chegou a ser realizada nos presentes autos, determino a extração do laudo pericial de fls. 223/224, devendo o mesmo ser colacionado aos autos de nº 0252086.21.2020.8.06.0001, devendo tal processo ser retirado da pauta de marcação de perícias e as partes serem devidamente intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo.. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R.I."

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0042/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Monica Almeida da Silva (OAB 25813/CE)	15	09/03/2023
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	15	09/03/2023

Teor do ato: "Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa, suscitando a existência de litispendência. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Preliminarmente, cabe analisar a alegação de litispendência suscitada pela parte promovida, uma vez que, de fato, o autor, ingressou com ação idêntica (Proc. Nº 0252086.21.2020.8.06.0001) perante este mesmo Juízo da 14ª Vara Cível de Fortaleza em 16/09/2020, tendo a presente ação sido intentada somente em 09/08/2021, conforme o sistema SAJ e cuja documentação comprova tratar-se do mesmo sinistro ocorrido em 16/07/2019. Ademais aquele processo foi despachado em 21/09/2020 e a citação se deu em 02/10/2020, estando o processo atualmente aguardando designação de perícia, enquanto o presente foi despachado em 11/08/2021 e a citação se deu em 17/08/2021, também segundo o SAJ. Sendo assim, forçoso reconhecer a existência da litispendência alegada pela embargante, devendo ser acolhida a preliminar levantada, de acordo com o art. 337, VI do CPC. No entanto, visando o princípio da economia processual, como a perícia médica já chegou a ser realizada nos presentes autos, determino a extração do laudo pericial de fls. 223/224, devendo o mesmo ser colacionado aos autos de nº 0252086.21.2020.8.06.0001, devendo tal processo ser retirado da pauta de marcação de perícias e as partes serem devidamente intimadas a se manifestarem sobre o respectivo laudo.. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R.I."

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.